



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Gabinete do Prefeito



Prefeitura de
Bataguassu
Humanizando o Progresso Adm 2021-2024

VETO Nº 001, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU/ MS**, no uso de suas prerrogativas legais dispostas na Lei Orgânica Municipal, em especial no art. 47, §1º, e Art. 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem comunicar que **VETA INTEGRALMENTE** o **Autógrafo de Lei nº 084/2022-CM**, originário do Poder Legislativo, que "ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores ao editarem o Autógrafo de Lei nº 084/2022, o qual pretende revisar os valores de subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, tem-se que o mesmo afronta tanto as normas infraconstitucionais quanto as constitucionais, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor:

Em primeiro lugar denota-se a não apresentação do devido cálculo de atualização para que seja justificada a indigitada revisão. Outrossim, no mérito, devemos argumentar que o art. 29, VI, da Constituição de 1988 edifica explicitamente como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos agentes políticos e de sua inalterabilidade durante esse período.

Ressalte-se ainda que, sendo o subsídio do alcaide o limite de remuneração, no âmbito municipal, sua alteração tem efeito multiplicador ao elevar o teto.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Gabinete do Prefeito



Prefeitura de
Bataguassu

Humanizando o Progresso Adm 2021-2024

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista o inevitável impacto orçamentário decorrente da previsão de revisão anual de subsídio de Prefeito, visto que gera reflexos na remuneração ou nos proventos de inúmeros servidores públicos vinculados à Administração Pública direta do Município, considerando-se o previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nesse diapasão, a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Destarte, é certo que a matéria em tela veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica do tema, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Gabinete do Prefeito



Humanizando o Progresso Adm 2021-2024

Aliás, a definição sobre a escorreita aplicação da regra da anterioridade da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes.

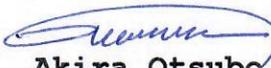
Adrede, ainda que se recuse a observância da regra da anterioridade da legislatura aos subsídios do Chefe do Poder Executivo local e seus auxiliares por interpretação literal do art. 29, V, da Constituição Federal, é absolutamente seguro que a revisão de seus subsídios deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual, em regra, é adstrito dos servidores públicos, muito embora os Secretários Municipais tiveram suas revisões anuais juntamente com os demais servidores.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Autógrafo de Lei nº084/2022, e por mais correto e necessário que o escopo da Lei em questão possa ter, não se admite a preterição dos ditames formais que regulam o processo legislativo municipal e constitucional, motivo pelo qual, apresenta-se veto integral.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em pauta, submetendo-o à elevada apreciação dos nobres edís dessa Câmara Municipal de Bataguassu.

No demais, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

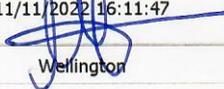
Bataguassu/MS, 11 de novembro de 2022.


Akira Otsubo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bataguassu



Protocolo N.º 0378-2022
Veto 0001-2022
11/11/2022 16:11:47


Wellington